



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001138-52.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante EZEQUIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001138-52.2024.8.26.0128

Origem: **Foro de Cardoso/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Helen Komatsu

Recorrente: **Ezequiel da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00602

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais. Autor que alega não ter contratado pacote de serviços denominado “Cesta Fácil Econômica”. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar. Ilegitimidade de parte afastada. Nome da curadora do autor nos extratos que apenas indica que a consulta foi efetuada por ela. Não demonstrado que a conta corrente não pertence ao autor.

Mérito. Ausência de prova da contratação específica e da informação clara ao consumidor. Ônus da prova do fato positivo a cargo do fornecedor, que sequer apresentou termo de adesão/contrato específico referente ao pacote de serviços. Reconhecida a inexigibilidade da tarifa. Repetição de indébito. EAREsp nº 600.663/RS e modulação. Restituição de valores comprovadamente descontados de forma simples para os ocorridos até a data de 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021. Danos morais. Peculiaridades do caso que, excepcionalmente, justificam a reparação extrapatrimonial. Autor interditado (incapaz). Curadora do autor que, em atenção à boa-fé objetiva, buscou a solução do problema em agência do réu, restando frustrada a iniciativa. *Quantum* fixado em R\$ 3.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 123/126, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em *ação anulatória de tarifa bancária c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*, ajuizada por Ezequiel da Silva, interditado, representado por curadora, em face de Banco Bradesco S/A, concluindo pela regularidade da cobrança dos serviços bancários denominados “*Cesta Fácil Econômica*”. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade processual.

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, defendendo a inexistência de demonstração da contratação do serviço “*Cesta Fácil Econômica*”. Diz que a cobrança indevida configura falha na prestação dos serviços. Aduz a configuração de danos morais, ensejando a fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000.00. Sustenta que os valores que lhe foram descontados sejam restituídos em dobro. (fls. 129/145).

Contrarrazões às fls. 209/215.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 223/232).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do recolhimento de preparo, ante a gratuidade processual (fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ilegitimidade de parte

Não merece albergue a alegação de ilegitimidade ativa aduzida em contrarrazões (fls. 212).

Os extratos apresentados na inicial pelo autor se referem à conta bancária informada na inicial como de titularidade dele, nos quais se verificam descontos relativos à tarifa bancária “*Cesta Fácil Econômica*”. Como bem observado pela Procuradoria de Justiça, “*ainda que o nome que apareça na parte de cima do extrato seja o da curadora, ao lado do horário de consulta, não significa que ela é a titular, mas sim que foi ela quem realizou a consulta.*” (fls. 225)

Nesse contexto, sendo o banco réu o detentor dos extratos e das informações relativas às contas bancárias, poderia trazer aos autos o contrato relativo à conta bancária do autor, resolvendo facilmente a questão, porém, não o fez.

Assim, **rejeito** a preliminar alegada.

Mérito

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Por meio da presente demanda, pretende o autor a declaração de inexistência da contratação da tarifa bancária “Cesta Fácil Econômica”, a restituição dobrada dos valores que lhe foram deduzidos a esse título e a indenização por danos morais, na medida em que não teria anuído com o serviço, tampouco autorizado os descontos em conta que recebe benefício previdenciário.

Como se sabe, a contestação da contratação pelo consumidor desloca o ônus da prova do fato positivo (contratação) para o fornecedor. Seria um despropósito se impor ao demandante o ônus da denominada prova diabólica, de que o fato não teria acontecido.

E, no caso vertente, o réu não se desincumbiu da prova quanto à contratação. Sequer apresentou cópia do instrumento constando a manifestação de vontade ou ciência do autor sobre o pacote de serviços (e seu valor) e a tarifa correspondente.

O réu bem sabia, ou não podia razoavelmente ignorar, que, para a cobrança de tarifa, era necessária a previsão contratual ou autorização prévia do cliente, além da adesão em termo específico, conforme artigos 1º e 8º da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN):

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”. [...] Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.”

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49514/Res_3919_v7_P.pdf

Era exigível do recorrido a atuação escoreita, conforme a boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, do cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Nessa ordem de ideias, deve ser reconhecida a inexistência da contratação e a inexigibilidade da tarifa questionada.

Repetição do indébito

Em relação ao pedido de restituição dobrada do indébito cabe observar o recente entendimento do C. STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”¹.

Portanto, despidiend a incursão no elemento volitivo, a restituição de valores comprovadamente descontados deverá ser feita de forma simples para aqueles ocorridos até a data de 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, incidindo correção monetária e juros de mora, ambos desde os desembolsos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Dano moral

O caso se reveste de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento da indenização por danos morais. O autor é interditado, portanto, incapaz, o que aflora a elevada reprovabilidade da conduta pelo banco réu.

Noutro giro, a curadora do autor, em atenção à boa-fé, ao verificar a realização dos descontos indevidos, dirigiu-se à agência do réu para solucionar o problema, mas teve sua iniciativa frustrada.

As peculiaridades do caso, pois, tornam oportuna a reparação por dano moral. Ressalta-se que a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito.

No caso, o *quantum* a ser pago a título de indenização por danos morais

¹ EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular a reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios razoabilidade e proporcionalidade, que regem a matéria.

É certo que não há notícia de que o nome do autor tenha sido inscrito em cadastro desabonador, nem informação de que tenha enfrentado outro problema que provocasse angústia ainda maior.

Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito às peculiaridades do caso, é hipótese de estabelecer a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), que não é quantia elevada a ponto de gerar enriquecimento, mas suficiente à função dissuasória.

A quantia agora fixada será corrigida monetariamente da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora serão contados da citação (há relação contratual do autor com o réu).

Em suma, a r. sentença deve ser reformada para: 1) declarar a inexistência da adesão do autor à tarifa bancária “*Cesta Fácil Econômica*” e a inexigibilidade dos descontos efetuados em razão desse encargo; 2) condenar o banco a restituir ao autor os valores comprovadamente descontados de forma simples para aqueles ocorridos até a data de 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, incidindo correção monetária e juros de mora, ambos desde os desembolsos (Súmulas 43 e 54 do STJ); 3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sua fixação (publicação do acórdão) e com juros de mora desde a citação (existência de relação contratual entre as partes).

Com a alteração do julgado, verifica-se a inversão do ônus de sucumbência. O réu responderá com exclusividade pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator